

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Manuela D'Ávila e outros)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º .....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 12. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

§ 13. Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1º e 2º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 14. No caso dos §§ 9º e 10, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.” (NR)

“Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação.” (NR)

“Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.” (NR)

“Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.” (NR)

“Art. 20. ....

.....

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.” (NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a

necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.” (NR)

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Já se aproxima o 7º aniversário da Lei Maria da Penha, publicada em agosto de 2006. É indiscutível que se trata de uma lei de enorme importância para nosso país, uma legislação que rompeu com a indiferença que o Estado apresentava com relação ao grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A publicação da Lei Maria da Penha fez com que o Brasil abrisse os olhos para tragédias que acontecem cotidianamente dentro dos lares, vitimando milhões de mulheres todos os dias.

Contudo, estes seis anos e meio de aplicação da Lei 11.340/2006 evidenciam que, apesar dos motivos para celebração, subsistem razões de sobra para preocupação, como mostra, por exemplo, a CPMI que, sob a presidência da deputada Jô Moraes, investiga os problemas da violência contra a mulher no Brasil. Ainda há a necessidade de aprimorar a

legislação brasileira para que a seja mais efetiva a ação estatal no combate a essa terrível forma de violência.

Assim, propomos aqui uma série de alterações à legislação vigente, com o intuito de aperfeiçoar as ferramentas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. As modificações foram sugeridas por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que lidam cotidianamente com a persecução criminal nos casos de violência contra a mulher. São elas:

1. Elevação da pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal). Atualmente, a pena mínima prevista para esse crime é de três meses, igual à pena mínima do crime de lesão corporal comum (art. 129). Tratando-se de um tipo qualificado de lesão corporal, é importante que tenha uma pena mínima diferenciada com relação à forma comum do crime. A pena máxima, contudo, é mantida nos atuais três anos.
2. Explicitação do caráter público e incondicionado da ação penal nos casos de lesão corporal em situação de violência doméstica (art. 129, §10, do Código Penal). Essa mudança se refere a expor com clareza na legislação que, no caso do referido crime, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Significa dizer que a vítima não tem responsabilidade sobre a ação penal, que fica por conta do Ministério Público e prossegue independentemente da vontade da vítima. Trata-se, em verdade, de trazer para a legislação algo que o STF já pacificou por meio do julgamento da ADIN 4424 e da ADC 19.
3. Estabelecimento de causas objetivas de elevação da pena no crime de lesão corporal (art. 129, §§ 13 e 14, do Código Penal). Essa alteração busca determinar um balizamento para que os juízes apliquem a pena nos casos de lesão corporal (quaisquer casos, não só os de violência doméstica). A ideia é trazer para a legislação critérios mais objetivos para que se justifiquem eventuais elevações da pena mínima. Exemplos desses critérios são a extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão ou a existência de um comprovado histórico de violência doméstica.
4. Condicionamento do crime de injúria à representação junto ao Ministério Público (art. 145 do Código Penal). Na atual sistemática, o crime de injúria é processado por ação penal privada, mediante apresentação de queixa pela vítima. Assim, recai sobre a vítima todo o ônus processual, desde o ajuizamento da queixa dentro do prazo até o dever de recolher as provas. O que propomos aqui é que o crime de injúria, se abrangido pela Lei Maria da

Penha, seja processado mediante ação penal pública condicionada. Significa dizer que a vítima poderia protocolar representação junto ao Ministério Público para que esse ofereça a denúncia junto ao Poder Judiciário. Dessa forma, a responsabilidade sobre o processo recai sobre o MP, que tem estrutura preparada para isso e possui condições muito melhores do que a vítima para lidar com os ônus processuais.

5. Concessão de especial valoração à palavra da vítima nos casos de afirmações coerentes associadas a um histórico de violência (art. 17-A da Lei Maria da Penha). Propõe-se trazer para a legislação critérios já consolidados pela jurisprudência<sup>1</sup> para que se conceda relevância especial à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, deve-se levar em consideração, por exemplo, o impacto dos atos de violência contra a vítima e os abalos psicológicos causados, para que se tornem aceitáveis pequenas incongruências nos depoimentos das vítimas.
6. Regulamentação da prevenção do juiz no caso de reiteração de atos de violência (art. 17-B da Lei Maria da Penha). Essa alteração visa a estabelecer que, no caso de reiteração dos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, os diversos processos deverão ser julgados no mesmo Juízo. Dessa forma, se houver mais de um processo com as mesmas pessoas, esses processos deverão ser julgados pelo mesmo órgão, possibilitando que o julgador tenha uma visão mais panorâmica da situação de violência doméstica e facilitando a vida da vítima, que não precisará se dirigir a diferentes varas.
7. Obrigação de imediata comunicação da notícia do crime pela autoridade policial ao Ministério Público e ao Juiz (art. 12, VIII, da Lei Maria da Penha). Com essa alteração, a autoridade policial é obrigada a remeter, no prazo de 48h, a notícia do crime ao MP e ao Juiz. Estes poderão, então, celeremente adotar medidas para impedir a evolução da violência para crimes mais graves. Atualmente, a comunicação depende da expressa manifestação de vontade por parte da vítima.
8. Explicitação da obrigação de o Ministério Público e a Polícia estruturarem um serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica para os casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência (art. 26-B da Lei Maria da Penha).

---

<sup>1</sup> Por se tratar de matéria referente ao regime das provas no processo, não há jurisprudência a respeito do tema que tenha origem no STJ ou no STF. Ambos possuem súmulas que impedem a reavaliação de instrumentos probatórios em seus âmbitos. Dessa forma, a jurisprudência a respeito do tema se restringe aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

9. Explicitação da não obrigatoriedade de prévio descumprimento de medida protetiva de urgência para se decretar a prisão preventiva (art. 20, §2º, da Lei Maria da Penha).
10. Regulamentação da competência e do procedimento do crime de desobediência às ordens de medida protetiva de urgência (art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha). Trata-se de explicitar na Lei Maria da Penha que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 359 do Código Penal. Dessa forma, o descumprimento da ordem de medida protetiva é crime (desobediência) independente e dá ensejo à aplicação de outra pena.
11. Explicitação da natureza, do procedimento e do prazo de duração das medidas protetivas de urgência (arts. 21-A e 21-B da Lei Maria da Penha). A Lei 11.340 teve como uma de suas finalidades a possibilidade de conferir uma natureza cível às medidas protetivas de urgência, diferenciando-as do processo criminal. Entretanto, a falta de uma efetiva regulamentação dessas medidas no procedimento cível impediu que fossem eficazmente aplicadas dessa forma. É necessário, portanto, estabelecer essa regulamentação.
12. Regulamentação da competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (art. 14, §1º, da Lei Maria da Penha). Trata-se de assegurar a competência cível do Juizado para causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar<sup>2</sup>. Essa alteração, somada com a proposta do item 5 (prevenção do juiz), favorece julgamentos que tenham maior sensibilidade para o problema da violência doméstica e, além disso, facilita a vida das vítimas, que não precisarão visitar juízos diferentes para tratar de seus processos. Essa medida, por óbvio, favorece principalmente as vítimas de menor poder aquisitivo, que possuem maiores dificuldades para se locomover pelas cidades com o intuito de visitar Varas diversas.
13. Elevação da efetividade da execução penal (arts. 41-B da Lei Maria da Penha). A alteração aqui proposta tem por objetivo estabelecer que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias (somadas à pena principal, que pode ser privativa de liberdade ou restritiva de direitos) correspondentes às medidas protetivas previstas no artigo 22 (por exemplo, afastamento do lar ou de local de convivência com a ofendida; proibição de contato com a

---

<sup>2</sup> Para efeitos desse dispositivo, considera-se situação de violência doméstica e familiar “quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação”.

ofendida, seus familiares ou testemunhas; restrição de visitas aos dependentes menores, etc.). Essas penas acessórias serão estabelecidas pelo Juiz em prazo que seja suficiente à efetiva proteção da vítima. Além disso, pode ser determinado — também de forma acessória — que o agressor seja obrigado a, nos finais de semana, comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Compreendemos que já existem diversas proposições em tramitação que convergem com esta que ora apresentamos. Entretanto, este PL tem o mérito de aglutinar em si diversas das propostas que se encontram espalhadas em projetos variados, bem como acrescentar outras. Ademais, esta é uma tentativa de aprimoramento sistemático da legislação de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressaltamos que, em nossa opinião, a Lei Maria da Penha é importantíssima e precisa ser cumprida em sua plenitude. Por esse motivo, as sugestões que aqui trazemos não alteram nenhum texto já presente na Lei. Todas são acréscimos que visam a tornar mais eficaz o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para que este Projeto de Lei seja aprovado e possamos dar mais um passo em direção à extinção dessa tão vil forma de violência.

Sala de Sessões, em                      de março de 2013.

Deputada Manuela D'Ávila  
PCdoB/RS

Deputada Alice Portugal  
PCdoB/BA

Deputada Jandira Feghali  
PCdoB/RJ

Deputada Jô Moraes  
PCdoB/MG

Deputada Luciana Santos  
PCdoB/PE

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

Deputado Assis Melo  
PCdoB/RS

Deputado Chico Lopes  
PCdoB/CE

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

Deputado Delegado Protógenes  
PCdoB/SP

Deputado Evandro Milhomen  
PCdoB/AP

Deputado João Ananias  
PCdoB/CE

Deputado Osmar Júnior  
PCdoB/PI